



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº.5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, com fulcro no art. 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 e e item 90 da Licitação: Nº 15.09.01/2023

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº.5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, com fulcro no art. 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 e e item 90 da Licitação: Nº 15.09.01/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo pregoeiro o referido edital da Licitação Nº N° 15.09.01/2023 expressa exigências exorbitantes que prejudica sobremaneira o Licitante e fere princípios e normativas que, inclusive o Tribunal de Contas da União e já decidiu de forma favorável em relação a tais exigências exorbitantes, como será demonstrado nos itens a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos do artigo 41, § 2ª da Lei 8666/93 e o que estabelece no item 18.1 do ato convocatório, conforme transcreve:



“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.”

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 04 de outubro de 2023, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

No mesmo sentido, o artigo 5 inciso XXXIV da Constituição Federal tipifica que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o que no caso fica impedido pelo edital, já que há a necessidade de pagamento do portal para protocolo da impugnação:

“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Desta forma o pedido merece ser analisado e avaliado segundo a legislação vigente.

II- DOS FATOS

Os procedimentos de licitação são pautados por princípios que norteiam as contratações públicas. Princípios basilares de procedimento, onde o descumprimento dos mesmos torna todo procedimento vicioso e sem validade jurídica, passível de questionamentos em instâncias superiores.

Os princípios que regem a matéria existem para tornar o procedimento mais isonômico, célere e vantajoso para a administração pública. Concretizando o objetivo da administração em obter a melhor proposta.

Adiante, o procedimento de licitação Nº 15.09.01/2023 traz em seu ato

convocatório, as seguintes exigências que superam as exigências constantes
8.666/93, senão vejamos:

- Certidão simplificada, específica

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECÍFICA

No item 8.4.7 e 8.4.8 do referido edital exige a certidão simplificada e específica, porém tal exigência é exorbitante que inclusive já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União: vejamos

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 7856/2012. 2ª Câmara).

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 1778/2015. Plenário).

c) dar ciência ao município de Coaraci-BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei; (TCU. Acórdão nº 1.784/2016. 1ª Câmara).

Dessa forma, tais itens expressos no referido edital além de ferir os princípios licitatórios prejudica tanto o Licitante, bem como a Administração Pública que inclusive já foram enfrentas já pelo Tribunal de Contas da União. Devendo ser acolhida e provida a impugnação da licitante para que possa ser corrigido tais vícios insanáveis. Sob pena de estar persistindo com a



ilegalidade apresentada e que o não acolhimento dará ensejo à denúncia e outras medidas cabíveis aos órgãos de controle e ao judiciário

Teresina, 29 de setembro de 2023

ROSALVES PEREIRA
DA SILVA
JUNIOR:03077008360

Assinado de forma digital
por ROSALVES PEREIRA DA
SILVA JUNIOR:03077008360
Dados: 2023.09.29 23:54:15
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador